



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica habilitada deverá apresentar manifestação do ente federativo concedente do incentivo que ateste a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca conferir maior segurança e clareza ao processo de reconhecimento da conclusão da implantação ou da expansão de empreendimentos econômicos incentivados. Desse modo, torna claro que, para que seja reconhecida a consecução do objetivo do incentivo concedido, é necessária a apresentação de manifestação do ente federativo concedente que reconheça a situação de fato.



Acreditamos que a emenda aprimora o texto submetido a esta Casa e permite maior auditoria ao processo de acompanhamento dos benefícios fiscais, pelo que conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238996371100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 3 8 9 9 6 3 7 1 1 0 0 *

LexEdit